



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7644

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluke Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/12/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 163/2009. Cria as Unidades Municipais de Educação em Ambiente Hospitalar – UMEAH, com o objetivo de propiciar o acompanhamento curricular do aluno, quando este estiver hospitalizado. (Referente à Lei nº 4.187, de 21/12/2009).

Controle Interno – Caixa: 7.1

Posição: 29

Número de folhas: 08

Espécie: PL
Categoria: Cria
a: 7.1
Ordem: 29
nº fls: 06



128/2009

17.12.2009

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.187 de 21/12/2009.

PROJETO DE LEI Nº 163 /2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Cria as Unidades Municipais de Educação em Ambiente Hospitalar -
UMEAH.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 15/12/2009
Comissão de Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 - *APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA EM 17/12/09*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 11 de Dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 335 /2009

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.



Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*CRIA AS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR – UMEAH*”

Os primeiros ensaios de intervenção escolar em hospitais ocorreram na França em 1935 e, posteriormente, na Alemanha e Estados Unidos. O atendimento a criança hospitalizada cresceu sensivelmente após a Segunda Guerra Mundial, quando alguns países da Europa receberam, como fruto cruel deste conflito, crianças mutiladas e com doenças contagiosas como a tuberculose, por exemplo, considerada fatal à época. A ação educativa no espaço hospitalar mais antiga no Brasil ocorre a desde 1950, no Hospital Jesus, no Rio de Janeiro.

Hoje, no Brasil, Classe hospitalar é a denominação do atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambiente de tratamento de saúde em circunstância de internação ou ainda na circunstância do atendimento em hospital-dia e hospital-semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental. É compreendida na modalidade de Educação Especial por atender crianças e/ou adolescentes considerados com necessidades educativas especiais em decorrência de apresentarem dificuldades no acompanhamento das atividades curriculares por condições de limitações específicas de saúde. Tem por objetivo propiciar o acompanhamento curricular do aluno quando este estiver hospitalizado, garantindo-se a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado.

O processo de consolidação da classe hospitalar vem ocorrendo num cenário em que os movimentos sociais lutam em favor dos direitos da criança (em especial da criança deficiente) e se inscreve como parte do processo de redemocratização, que se expressa na Constituição Federal de 1988, que estabelece que a educação é direito de todos, devendo ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Esse direito é ratificado na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Esta última prevê também que os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e

Ce



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; Parte desse processo se reflete também na edição da Resolução nº. 41 de 13 de outubro de 1995 – CONANDA - CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

Neste instrumento, a ação educativa hospitalar ganha mais força e visibilidade, aparecendo no cenário nacional com status de obrigação legal.

Desta forma, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM, para que os benefícios que dela decorrerão surtam seus efeitos em menos tempo possível.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº.

163

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

CRIA AS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR – UMEAH

Art. 1º - Ficam criadas as Unidades Municipais de Educação em Ambiente Hospitalar - UMEAH, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, com interveniência e gestão da Associação e Promoção Social – APAS, a serem instaladas em qualquer Unidade Municipal de Saúde que promova internação ou tratamento ambulatorial pediátrico administrada pelo Sistema de Saúde no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Cada UMEAH tem como atribuição promover o atendimento educacional às crianças e adolescentes em idade escolar que se encontram em situação de internação, atendimento ambulatorial ou domiciliar, promovido pelo Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O atendimento educacional às crianças de que trata o caput deste artigo será realizado na modalidade de atendimento domiciliar, mediante avaliação a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, ficando administrativa e pedagogicamente vinculada à UMEAH mais próxima da residência da criança atendida.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer as diretrizes didático-pedagógicas para o funcionamento da UMEAH.

§ 1º - Cada UMEAH construirá seu Projeto Pedagógico, em consonância com as diretrizes didático-pedagógicas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Cada UMEAH terá seu funcionamento regido por Regimento Escolar, próprio a ser instituído pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, com a interveniência e gestão da Associação de Promoção Social - APAS.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 4º - Aos servidores designados para exercício na UMEAH ou para o atendimento educacional domiciliar, em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividades de magistério, bem como aqueles direitos que possa adquirir em função do exercício profissional em ambiente hospitalar.

Art. 5º – O Município de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, garantirá os recursos, materiais, equipamentos, profissionais e demais elementos que forem necessários ao atendimento da presente Lei.

Parágrafo Único - A equipe docente e a equipe gestora de cada UMEAH serão compostas por profissionais de educação do quadro da Secretaria Municipal de Educação, que tenham habilitação ou formação em serviço que atenda às necessidades da demanda pedagógica.

Art. 6º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover Termos de Convênios criando normas e formas de atendimento pedagógico-educacional, que ocorre em ambiente de tratamento de saúde, em circunstância de internação e ainda propiciar o acompanhamento curricular do aluno quando este estiver hospitalizado, garantido a manutenção do vínculo com as escolas por meio de Currículo Flexibilizado.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as atribuições em contrário.

Montes Claros, 11 de dezembro de 2009


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6 JUSTIÇA
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2009

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRES CLAROS
APROVADO EM ... D. DUCÇÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2009
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 163/2009 QUE “Cria as Unidades Municipais de Educação em Ambiente Hospitalar - UMEAH”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim a criação de Unidades Municipais de Educação em Ambiente Hospitalar.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

O mesmo se diga em relação à iniciativa, posto que compete ao Executivo a criação e administração das políticas públicas.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 163/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Cria as Unidades Municipais de Educação em Ambiente Hospitalar.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto cria as Unidades Municipais de Educação em Ambiente Hospitalar.

As Unidades tem como atribuição promover o atendimento educacional às crianças e adolescentes em idade escolar que se encontram em situação de internação, atendimento ambulatorial ou domiciliar, promovido pelo Sistema Municipal de Saúde.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal compete ao Poder Executivo a organização de serviços públicos municipais visando o interesse comum.

Sendo assim, esta Comissão verifica que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e nem fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____